Proc. 038/25
Fl. 70
Ass. R

PARECER JURÍDICO 105/2025

PROCESSO Nº. 038/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica da minuta de edital – Registro de Preços para contratação de serviços de lavagem veicular.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, encaminha solicitação de emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta de edital destinada à **formação de registro de preços** para **futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem completa de veículos automotores**, incluindo **motocicletas, veículos leves, caminhonetes, vans e ambulâncias**, todos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde de Caracaraí/RR.

O procedimento será conduzido sob a modalidade **Pregão Presencial**, com julgamento pelo critério de **menor preço por item**.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O sistema de registro de preços está previsto no art. 82 da **Lei nº 14.133/2021**, sendo cabível para contratações futuras e frequentes, especialmente quando não for possível prever com exatidão a demanda ou a periodicidade da prestação do serviço.

A minuta apresentada observa os requisitos legais e administrativos essenciais:

- **Justificativa da contratação:** Considera-se legítima a contratação de empresa especializada, uma vez que a limpeza da frota de veículos é indispensável à regular execução das atividades da Secretaria de Saúde, especialmente no que tange à salubridade de ambulâncias e transporte sanitário.
- **Adequação da modalidade e critério de julgamento:** O **Pregão Presencial** para contratação de serviços comuns, com critério de **menor preço por item**, encontra amparo no art. 28 da Lei nº 14.133/2021.
- **Clareza na descrição do objeto:** A minuta especifica os tipos de veículos a serem lavados e o serviço a ser prestado, o que proporciona transparência e concorrência isonômica entre os licitantes.
- **Minuta de contrato e ata de registro de preços:** Devem acompanhar o edital conforme os arts. 94 e 82, §2º, da Lei de Licitações. A análise preliminar revela conformidade com esses dispositivos.
- **Previsão orçamentária:** Deverá ser formalmente assegurada mediante declaração da unidade orçamentária competente, em conformidade com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Proc. 038/25
Fl. 71
Ass. R

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina favoravelmente quanto à legalidade do procedimento licitatório**, nos termos da minuta de edital analisada, **ressalvando-se a necessidade de confirmação da existência de previsão orçamentária compatível e adequada formalização da ata de registro de preços e contrato**.

Nada impede o regular prosseguimento do feito.

Caracaraí-RR, 16 de junho de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025